XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA II

ILTON NORBERTO ROBL FILHO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

GIORDANO BRUNO SOARES ROBERTO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Ilton Norberto Robl Filho, Maria Creusa De Araújo Borges, Giordano Bruno Soares Roberto – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-117-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Educação. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA II

Apresentação

Pensar e problematizar a educação e o ensino jurídicos no Brasil constituem o foco central de análise dos trabalhos do livro do GT DIREITO, EDUCAÇÃO, EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA II. Não há dúvida de que, nesta década, a temática alcança centralidade em contexto marcado pela proliferação de faculdades de Direito, privadas e públicas, com marcado crescimento quantitativo das instituições privadas. Volta-se, assim, o olhar para os projetos pedagógicos de cursos, a estrutura curricular, os instrumentos de avaliação, a gestão pedagógica e o perfil dos egressos dos mesmos. Focaliza-se, também, a formação dos professores dos cursos jurídicos, sobretudo a necessária formação pedagógica específica para atuar na docência universitária. Por outro lado, não se olvida a pressão pela aprovação dos candidatos no Exame de Ordem e o papel da Ordem dos Advogados do Brasil na chancela dos cursos de Direito. Todos esses aspectos indicam uma disputa no campo da educação jurídica, no Brasil, em torno de projetos de formação profissional. De um lado, instituições que pleiteiam uma formação voltada estritamente à aprovação em concursos públicos da magistratura, Ministério Público, Exame de Ordem e correlatos. Outras cursos buscam uma formação mais integral, não só voltada à aprovação em concursos, mas também preocupada com a pesquisa acadêmica e a extensão. Qualquer que seja o projeto pedagógico a ser adotado, uma questão torna-se problemática: a garantia da qualidade dos cursos jurídicos. Garantia esta que não prescinde da discussão problematizada nos textos aqui reunidos. A partir de perspectivas teóricas distintas, fundamentadas em autores nacionais e estrangeiros, os trabalhos pontuam questões cruciais da educação jurídica brasileira. Nesse cenário, são debatidos: o lugar da docência e da formação pedagógica; o currículo; a metodologia; o espaço da pesquisa e as diferentes abordagens epistemológicas que norteiam os projetos jurídicos em disputa. Dessa forma, a discussão sobre a educação e o ensino jurídicos será fomentada a partir das reflexões propostas nos trabalhos do GT em pauta que, em muito, enriquecerão os trabalhos acadêmicos da área.

APRENDIZAGEM BASEADA EM PROBLEMA: POR UM NOVO MÉTODO NO ENSINO JURÍDICO A PARTIR DO PARADIGMA DO NEOCONSTITUCIONALISMO

LEARNING BASED ON PROBLEM: SEARCHING FOR A NEW METHOD IN LEGAL EDUCATION FROM THE PARADIGM OF THE NEOCONSTITUTIONALISM

FlÁvia Moreira GuimarÃes Pessoa
Layanna Maria Santiago Andrade

Resumo

O presente artigo possui como objetivo propor uma nova metodologia de ensino do Direito, voltado para a prática jurídica, sob o prisma do neoconstitucionalismo. Busca-se, desta forma, superar as técnicas de ensino atuais, desenvolvidas sob o reflexo do sistema "civil law", em sua maioria, presas à literalidade da lei ou à transmissão pura e simples da doutrina, afastada, porém, da realidade prática. O estudo utiliza-se do método dedutivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica. A proposta do novo método tem como protagonista o aluno, com foco na aprendizagem, através da exploração de problemas variados, corroborado inclusive para oxigenação dos métodos de interpretação e de argumentação jurídica, essenciais à resolução das novas contendas judiciais e à fundamentação do discurso.

Palavras-chave: Ensino do direito, Prática jurídica, Neoconstitucionalismo

Abstract/Resumen/Résumé

This paper has aimed to propose a new methodology of teaching law, facing legal practice, as the prism of the transformer and concealer neoconstitutionalism, , surpassing themselves, the current teaching techniques, developed under the reflex of the system "civil law", mostly prey literalness of the law, or the transmission of the doctrine pure and simple, but away from practical reality. The study used the deductive method , through the technical literature. The proposed new method has the protagonist students , focusing on learning by exploring various issues , including corroborated oxygenation methods of interpretation and legal argument , essential to the resolution of the new court disputes and the reasoning of the speech.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal education, Judicial practice, Neoconstitutionalism

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende sugerir um novo método no ensino jurídico, de inspiração no método de aprendizagem baseado em problemas. Nesse sentido, sugere-se a superação de uma metodologia de ensino restrita tão somente à leitura e, quando muito, à interpretação de artigos de lei ou da doutrina, incorporando técnicas de ensino voltadas para análise e enfrentamento de casos práticos. Ainda, procura-se defender a importância de técnicas que incentivem o desenvolvimento da argumentação, que é também elemento substancial de qualquer texto científico, bem como, através de um estudo principiológico, com ênfase na aplicação concreta dos princípios, sobretudo, o da proporcionalidade e da razoabilidade.

A temática é de salutar importância, uma vez que imprescindível se faz a instrução de alunos capacitados a ultrapassar o plano da teoria normativa para a concretização dos valores, inserindo-os num contexto social, pluralista e global, concedendo ainda, maior destaque ao estudo jurisprudência, do direito comparado, bem como das diversas outras áreas até então pouco utilizadas no ensino jurídico.

Para atingir o objetivo proposto, o artigo divide-se em quatro partes, sendo a final, expostas as conclusões. A pesquisa utiliza o método dedutivo, especificamente a técnica de pesquisa bibliográfica.

Na primeira parte o artigo cuida da tradição jurídica romano germânica e seus reflexos no ensino jurídico. Na segunda, cuida-se do fenômeno do Neoconstitucionalismo e as influências por ele exercidas no saber jurídico. Na terceira, apontam-se as novas técnicas de uma nova metodologia para o ensino jurídico. Na quarta, discorre-se sobre a utilização de inovadoras tecnologias como via de acesso ao ensino jurídico. Ao final, são expostas as conclusões do texto.

1. ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO TRADICIONAL: HERANÇA DO SISTEMA ROMANO-GERMÂNICO

O Brasil tradicionalmente seguiu a tradição jurídica do sistema romano-germânico, balizada na positivação do direito, em considerável dependência à legislação. Em tais sistemas, verifica-se que “a atuação do operador do direito deve ser eminentemente técnica,

conhecendo as normas integrantes do sistema e a doutrina que as interpretas, embora não deva deixar de reconhecer também a jurisprudência". (GAGLIANO; PAMPLONA, 2002, p. 30).

Desta feita, tem-se a Lei como centro do ordenamento jurídico, sendo as demais fontes secundárias, mormente, após o período revolucionário francês e a influência da codificação com o surgimento de um corpo de regras preestabelecidas. Nessa esteia, "para o jurista de formação romântica, todo raciocínio jurídico terá sempre em mira, quase sempre como ponto de partida o Código, seja civil, penal, processual etc., ou leis que muito se aproximam de codificações [...]" (VENOSA, 2006, p. 122).

Criadas por reflexão, as normas são dotadas de alto grau de generalização e abstração. São verdadeiras regras de conduta que irão orientar o sistema e próprio processo de conhecimento. Ou seja, vão conduzir os aplicadores do direito e membros da sociedade a deduzirem a solução para o caso concreto. Encontrar-se-iam, assim, acima das decisões tomadas pelos tribunais (DAVID, 1998, p. 101). Tem-se ainda sua composição original esquematicamente bipartida em dois grupos: normas de direito público e normas de direito privado, as primeiras versando sobre as relações entre o cidadão e Estado, enquanto as segundas regularizam as questões envolvendo particulares.

Em oposição às regras substanciais do restante da Europa Continental, exsurge o sistema do "direito do caso" do *common law*, direito comum da Inglaterra, sendo essencialmente processualista, prático e jurisprudencial, "em que se dá extrema importância às coletâneas de julgados, devendo ser o jurista um profundo conhecedor destes e da doutrina que os interpreta, sem descurar do conhecimento das normas editadas pelos parlamentos e outros órgão de competência normativa" (GAGLIANO; PAMPLONA, 2002, p. 30).

Sistema em que o ativismo judicial, sempre foi tão premente que atualmente passa por um processo de autocontenção. As decisões judiciais são políticas, tanto é que não existe a figura do juiz natural, concursado, mas, são ordinariamente eleitos, e as constituições são sintéticas trazendo apenas as diretrizes que serão adaptadas no momento do enfrentamento do caso (MACHADO, 2000, p. 50).

Observa-se, pois, que a herança daquela positivação fornece as bases para a preponderância de aulas teóricas e expositivas, subservindo ao processo de mercantilização do ensino jurídico, através da formação imediatista, oferecendo cursos breves e sem maiores dificuldades para obtenção do certificado de conclusão, onde se procede um estudo do Direito sem sua devida reflexão, sendo a transmissão dos dispositivos de lei como instrumento de promoção de ensino, um excelente engodo.

Multiplicam-se, em alta velocidade, os cursos de Direito. A mão de obra docente é vasta e não interessa se de pouca ou nenhuma qualidade, já que é apenas para transmitir conteúdos doutrinários e artigos de lei, sem maior reflexão. Ao público alvo muitas vezes interessa apenas adquirir um diploma, numa ótica utilitarista imediata. Uma biblioteca de manuais e sinopses "descomplicadas" é mais que suficiente. Laboratórios voltados à prática jurídica, inexistentes. Estímulo à pesquisa, nenhum. O estudo crítico, reflexivo e criativo não encontra, assim, seu espaço.

2. REFLEXOS DO FENÔMENO DO NEOCONSTITUCIONALISMO NO ENSINO JÚRIDICO

Primeiramente, cumpre frisar a divergência doutrinária acerca do conceito de neoconstitucionalismo, chegando a se defender, por exemplo, na Espanha, a existência de "neoconstitucionalismos" (CARBONEL, 2003). Contudo, algumas características comuns foram desenvolvidas, as quais ora se procuram analisar, de forma a compreender a interpretação constitucional contemporânea, elucidando assim alguns questionamentos.

O neoconstitucionalismo é correspondente, sob o ponto de vista do marco histórico, à instituição do Estado Democrático brasileiro, com o advento da Constituição Federal de 1988; do marco filosófico, espelhando o pós-positivismo, superando o abismo existente entre o direito e a ética; e, finalmente, no que tange ao marco teórico, identificado no reconhecimento da "força normativa da Constituição", "expansão da jurisdição constitucional" e do desenvolvimento da "interpretação constitucional" (BARROSO, 2005, p. 3).

Notas de consenso doutrinário acerca do neoconsitucionalismo apontam a necessidade de revisão das fontes do direito, das teorias normativa e interpretativa[1].

---

[1] Consoante as lições de Bernardo Gonçalves Fernandes (2013, p. 62), seriam atributos de tal perspectiva:[...] **a)** constitucionalização do direito, com a irradiação das normas constitucionais, sobretudo os relacionados aos direitos fundamentais [...], para todo os ramos do ordenamento, na lógica de que as normas constitucionais dotadas de força normativa deve percorrer todo o ordenamento e condicionar a interpretação e aplicação do direito; **b)** reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos [...] **c)** a rejeição do formalismo e a busca mais frequente a métodos ou estilos mais abertos de raciocínio jurídico como: a ponderação, tópica, teorias da argumentação, metódica estruturante, entre outros; **d)** a aproximação entre direito e a moral [...]; **e)** a judicialização da política e das relações sociais, como significativo deslocamento do poder da esfera do Legislativo e do Executivo para o Poder Judiciário; **f)** com isso, em consequência temos uma releitura da teoria das normas [...] da teoria das fontes (o desenvolvimento e fortalecimento de papel do judiciário, bem como, dos Tribunais Constitucionais [...]) e da teoria da interpretação [...].

Nesses termos, observa-se uma superação do formalismo jurídico, em vetor mais acentuado a partir do século XX, considerando que o direito como conjunto de normas preordenado já não era mais suficiente para responder as novas demandas. Dizer simplesmente a lei, não significa alcançar a justiça[2],

Diante das lacunas legais, faz-se necessário uma atividade jurídica, sobretudo, do juiz, argumentativa, com finalidade de interpretar e tomar decisões através de outros elementos estranhos à normatização, com a incorporação de valores humanos que ditarão por diante o Direito. Em consequência, vislumbra-se uma aproximação entre a esfera jurídica e a ético-moral. E, para os problemas que não dispõem de uma resposta preestabelecida, os denominados "hard cases"[3] (e quais não são ?), nos quais se funda Ronald Dworkin (2007, p. 32) para afastar o modelo positivista e defender sua teoria principiológica".

Nesses termos, surge o neoconstitucionalismo como uma espécie de fusão do jus naturalismo e do positivismo com uma aproximação do sistema *civil law*, de origem romano germânica e do *common law*, desenvolvido na Inglaterra (anglo-saxão) e adotado pelos EUA, com suas peculiaridades.

O Direito positivo, petrificado, não mais transparece atender às exigências da sociedade contemporânea. Deparamo-nos, assim, com uma crise também paradigmática, ante a dificuldade de resolver demandas que extrapolem o individuo. Na atual sociedade contemporânea, dotada de múltiplos projetos de vida que devem ser considerados e respeitados, não podem ficar à margem o ordenamento e o ensino jurídico.

As características do neoconstitucionalismo hão, portanto de inspirar a metodologia de ensino jurídico, como fator de evolução, sobretudo ante a consequente superação da dicotomia cerrada entre os sistemas da *civil law* e *common law*, trazendo consigo uma atividade judicial mais intensa, para os países tradicionalmente apegados à codificação. Destarte, com as devidas adaptações à sistemática adotada nos EUA, é que se propõe um

---

[2] Sobre o tema explica Ana Paula de Barcellos: (2005, p. 186-187): " A justiça, por sua vez, depende em geral de normas mais flexíveis, à maneira dos princípios, que permitam uma adaptação mais livre às infinitas possibilidades do caso concreto e que sejam capazes de conferir ao intérprete liberdade de adaptar o sentido geral do efeito pretendido, muitas vezes impreciso e indeterminado, às peculiaridades da hipótese examinada. Nesse contexto, portanto, os princípios são espécies normativas que se ligam de modo mais direto à ideia de justiça. Assim como esquema geral , é possível dizer que a estrutura das regras facilita a realização do valor segurança, ao passo que os princípios oferecem melhores condições para que a justiça possa ser alcançada".

[3] Segundo explica Luís Roberto Barroso, os hard cases são os casos difíceis (casos de incerteza) resultantes da "ambiguidade de linguagem", dos desacordos morais razoáveis" e das "colisões de normas constitucionais ou de direitos fundamentais" (BARROSO, 2013, p. 335-336).

ensino jurídico focado ao estudo de casos práticos[4], dinâmico, fazendo com que o ensino jurídico acompanhe as transformações do sistema como um todo, possibilitando a correção de suas imperfeições, em evolução vívida e constante.

3. VIAS DE EVOLUÇÃO METODOLÓGICA DO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO

Inspirado no método de aprendizagem baseado em problemas ("*Problem Based Learning*" - PBL)[5], cuja notoriedade é mais comum dentre os cursos da área de saúde, aposta-se que no futuro seja o método preponderante nos diversos cursos, inclusive no ensino do Direito. Ao menos, a não ser assim, afigura-se como uma alternativa de ensino jurídico e motivacional, tendo como protagonista o aluno, com foco na aprendizagem, através da exploração de problemas variados, corroborado inclusive para oxigenação dos métodos de interpretação e de argumentação jurídica, essenciais à resolução das novas contendas judiciais e à fundamentação do discurso.

Salienta-se, de logo, que não está se propondo a formação de meros aplicadores mecânicos de precedentes, pois corresponderia ao problema atual, da metodologia atrelada ao silogismo da Lei, mas de pensadores e pesquisadores dotados de capacidade argumentativa e criativa de tomar decisões de forma autônoma, diminuído as dificuldades quando do ingresso no mercado de trabalho, em consonância com objetivo do neoconstitucionalismo[6].

---

[4] Sobre o tema ver ainda: BORGES, Marina Soares Vital. Oficinas para o ensino do Direito: uma contribuição de Vygotsky. In: **Aprendendo a ensinar direito o direito**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006, p. 145-164. Que sugere algumas práticas pedagógicas de superação do modelo tradicional do ensino jurídico, dentre as modalidades de oficinas: "1-História infantis; 2- Nó humano; 3-Teatro do oprimido; 4- A teia; 5-Mapeamento; 6-Árvore; 7-Repolho."

[5] Para maior aprofundamento sobre o método *PBL* conferir: Peixoto, João Paulo; Teixeira, Manuel; Coelho, Dídia; Moreira, Daniela; Mota, Paulo Sérgio, **Estudos de Caso**: O Método ABP Caso Home Concept, Edição Casos do IESF, 2006, Espaço Atlântico. RODRIGUES MLV & FIGUEIREDO JFC. **Aprendizado centrado em problemas**. Medicina, Ribeirão Preto, 29: 396-402, out./dez. 1996. BERBEL, N. N.: "**Problematization" and Problem-Based Learning:** different words or different ways? Interface — Comunicação, Saúde, Educação, v.2, n.2, 1998. E ainda: The PBL learning process - www.pbli.org.

[6] confira-se a lição de Eduardo Ribeiro Moreira:[...] o neoconstitucionalismo busca unir a base dogmática à base teórica, já que a separação entre ambas as vertentes não pode ser taxativa; muito pelo contrário, deve ser integrativa, visto que, por um lado, as estruturas dogmático-jurídicas correm o risco de ser reduzidas à simplicidade repetitiva de decisões e da aplicação literal das leis se forem utilizadas sem a teoria constitucional avançada e, por outro lado, as teorias, se formuladas sem a dogmática, principalmente sem seus exemplos concretos, de ordem pragmática, perdem sua força e seu objetivo. (2008, p. 16)

Indubitável que o neoconstitucionalismo influencia a teoria de interpretação jurídica e, o ensino do Direito não pode ser indiferente a tal fenômeno que fulmina o ativismo judicial, incontestável, em destaque as recentes decisões do STF, que devem ser conhecidas, aprimoradas e analisadas criticamente para a concretização dos direitos fundamentais, não mais se compatibilizando à formação eminentemente positivada dos seus principais atores, os magistrados.

Com isso, constata-se que "[...] a teoria do direito já não é mais descritiva, e sim prática, real, útil, com uma concretude preocupada com a eficácia verificável exposta pela prática, isto é, a decidibilidade em matéria constitucional e que norteiam a prática forense, como as decisões do STF". (RIBEIRO 2008, p. 35).

Essa parece ser a tônica, inclusive, da produção normativa contemporânea, basta observar o novo código de processo civil de 2015. O novel diploma legal consagra, expressamente, em sua Parte Geral (arts. 1º a 12, NCPC) o modelo constitucional do processo civil, de caráter principiológico, contemplando normas fundamentais que já dispunha de previsão na nossa Constituição Federal e que devem ser interpretadas a partir de um formalismo democrático.

E, igualmente, reforça a necessidade de uma fundamentação adequada (art. 486, NCPC), e assim oferece substratos para o fortalecimento do sistema de precedentes como técnica de decisão (art. 924 e 925, NCPC), em nítida aproximação ao sistema do *common law*.

Consoante dito e aqui de reitera, em que pese o Brasil não possuir uma teoria desenvolvida para o estudo de precedentes, com o advento no Novo Código de Processo Civil, torna-se essencial o cortejo e o aperfeiçoamento jurisprudencial, especialmente das decisões proferidas pelas Cortes Superiores, por todos os estudiosos do Direito (THEODORO JÚNIOR; *et al*. 2015, p. 21-32).

Demonstra-se assim que a prática jurídica é fundamental para o aprimoramento, senão, condição indispensável, para a capacitação argumentativa, discursiva e, consequente das técnicas de convencimento, corroborando para alcançarmos um método de ensino construtivo[7] com ênfase na aprendizagem, nas relações interpessoais entre alunos e professores e não somente no ensino autoritário de transmissão de 'conhecimento' previamente formado (GIL, 2009, p. 29-30).

---

[7] A metodologia construtivista foi desenvolvida, em oposição à epistemologia empirista, por Piaget (1869-1980) que "[...] buscou apreender como o conhecimento se constrói ao longo da vida. Destacou a importância do sujeito em interagir com o meio físico e social no desenvolvimento do pensamento [...], ou seja, o conhecimento se faz com o desenvolvimento da atividade intelectual na análise de determinado objeto, e não apenas com informações que são impostas de fora." (PIRES, 2006, p. 245).

Do mesmo modo, necessário se faz ultrapassarmos a atual visão cartesiana, do estudo isolado de cada ramificação do Direito, para a visão sistêmica, através de uma abordagem prática, sobretudo através de solução de casos, desde os primeiros anos de faculdade, possibilitando o conhecimento interligado de todas as disciplinas jurídicas e de outros áreas de concentração.

Explica Edgar Morin (2004, p. 14) que: "a supremacia do conhecimento fragmentado de acordo com as disciplinas impede frequentemente de operar o vínculo entre as partes e a totalidade, e deve ser, substituída por um modo de conhecimento capaz de apreender os objetos em seu contexto, sua complexidade, seu conjunto".

De mais a mais, pressupondo que todos que ingressam no nível superior sabem ler, tem-se que o estudo do direito material e das regras legais, preponderante no nosso sistema codificado, mostra-se mais fácil de ser desenvolvido pelo aluno, com o mínimo de instrução do professor.

Assim, inspirado no *common law*, e nos ditames da essência neoconstitucional, de caráter prático, com ênfase no estudo de casos concretos, deve-se guiar o ensino do Direito, facilitando o aprendizado das disciplinas, sobretudo as processualistas cujo conteúdo teórico é muitas vezes dominado pelo aluno que, por outro lado, encontra dificuldades de visualizar e aplicar as regras procedimentais, exigindo maior acompanhamento pedagógico, sendo, portanto, fundamental um método que tenha como foco a aproximação da doutrina e da prática. É inconcebível um ensino jurídico totalmente alheio às práticas jurídicas, em que os alunos vivam na Universidade o ideal, e apenas fora dela o real, pois é este último que terão de enfrentar diuturnamente.

Outrossim, é na discussão em conjunto, no aprofundamento e aplicação direta dos direitos fundamentais, dos princípios constitucionais que se faz possível, por um lado conhecer as variadas relações jurídicas, por outro reconhecer a força normativa da constituição para a concretização de seus dispositivos.

Com base nos ensinamentos Konrad Hesse (1991), sobre a Força Normativa da Constituição, tem-se que a constituição não deve ser mais um código, com disposição das matérias de forma detalhada e exaurida, mas sim, adequada aos variados projetos de vida, num espaço essencialmente democrático, tendo em vista que "uma constituição, para ser duradoura, deve conciliar sua abertura ao tempo com sua estabilidade jurídica" (CUNHA, 2008, p. 95). Desta feita, não somente a constituição assim como todos os demais ramos do direito devem ser abertos e ensinados sob tal perspectiva, sendo insuficiente, portanto, a simples transmissão das técnicas de subsunção.

Logo, o próprio saber precisa também ser constitucionalizado, sepultando por vez a ideia de que todos os valores precisam ser codificados para serem respeitados, de que os direitos mínimos deveriam ser legislados para serem garantidos, sobretudo numa sociedade pluralista e, de igual modo líquida, onde há multiplicidade de situações que variam rapidamente.

Inconcebível, portanto, a dependência legislativa para assegurar o resguardo de direitos mínimos e já albergados pela constituição, instalando-se um cenário de insegurança jurídica, sendo a deficiência do ensino do Direito, grande responsável por isso, pois se formam advogados, delegados, juízes, promotores etc., incapacitados de solucionar demandas com os já numerosos diapositivos existentes na Constituição[8] e com a hiperinflacionada normatização infraconstitucional.

Nessa toada, mister se faz que o ensino jurídico, liberte-se do extremo e irrestrito formalismo legal, professores e alunos devem ser diariamente convidados ao debate das situações práticas, em busca de soluções a fim de assegurar os direitos fundamentais, bem como, de obter a melhor escolha frente ao embate entre tais direitos. O domínio de técnicas de ponderação é imprescindível, em face da força normativa dos princípios constitucionais, em especial os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja aplicação depende das especificidades do caso concreto[9]. Dificultosa é, portanto, a aprendizagem meramente teórica.

O estudante deve ser preparado desde a Universidade a lidar com altercações de magnitude complexas e solucioná-las efetivamente. O domínio, a precisão, a suficiência e a clareza são requisitos necessários à redação cientifica e a todo discurso jurídico (BOOTH et al, 2000, p, 129). Resumindo, não há mais espaço para um ensino jurídico "fuzzysta"[10].

---

[8] Quanto à extensão a CF/88 pode ser chamada de Analítica, "também chamada de prolixa, é aquela elaborada de forma extensa (formato amplo), com um cunho detalhista, na medida em que desce a pormenores não se preocupando somente em descrever e explicitar matérias constitucionais . Portanto acaba por regulamentar outros assuntos que entenda relevantes num dado contexto, estabelecendo princípios e regras e não apenas princípios [...]" (FERNANDES, 2013, p. 42).

[9] Ensina Luís Roberto Barroso. (2013, p. 338): "A existência de colisões de normas constitucionais leva à necessidade de ponderação. A subsunção, por óbvio, não é capaz de resolver o problema, por não ser possível enquadrar o mesmo fato em norma antagônicas. Tampouco podem ser úteis os critérios tradicionais de solução de conflitos normativos [...]. Nesse cenário, a ponderação de normas, bens ou valores é a técnica a ser utilizada pelo intérprete, por via da qual ele (i) fará concessões recíprocas [...] (ii) procederá a escolha do bem ou do direito que irá prevalecer em concreto".

[10] "Como todos sabem, "fuzzy" significa em inglês "coisas vagas", "indistintas", indeterminadas. Por vezes, o estilo "fuzzysta" aponta para o estilo do indivíduo. Ligeiramente embriagado. A nosso ver, paira sobre a dogmática e sobre a teoria jurídica dos direitos econômicos, sociais e culturais a carga metodológica da "vagueza", "indeterminação" e "impressionismo" que a teoria da ciência vem apelidando, em termos caricaturais, sob a designação de "fuzzysmo" ou "metodologia fuzzy". Em abono da verdade, este peso retórico é hoje comum a quase todas as ciências sociais. Em toda a sua radicalidade, a censura do "fuzzysmo", lançada aos juristas, significa basicamente que eles não sabem o que estão a falar, quando abordam os complexos problemas dos direitos econômicos, sociais e culturais." (CANOTILHO, 2008, p. 100).

Destaca-se ainda, a premência de um ensino jurídico prático e sistêmico, para além do enfrentamento das contendas individuais, coletivas e, até mesmo difusas, indo a questões relativas à própria atuação dos operadores de Direito, traduzidas, principalmente, na atual discussão em torno da evolução do ativismo judicial tendente ao arbítrio, à formação do Império do Judiciário Deturpações estas que serão eliminadas apenas quando os conceitos de separação de poderes, constitucionalismo, dentre outros, transponham o plano teórico, e sejam obtidos e estudados na prática acadêmica, pelos próprios futuros detentores de tal poder.

Nestes termos, a formação acadêmica prática e, igualmente, ética possibilita a atuação dos membros do Poder Judiciário[11], dotada de legitimidade e efetividade. De igual maneira, somente, o estudo prático da disciplina de metodologia científica, ainda na graduação, desperta vocacionados ao magistério, evitando-se a formação de comerciantes do ensino ou segregadores medíocres de texto de Lei, bem como, é no desenvolvimento efetivo da pesquisa que se formam pesquisadores.

Assim independentemente de qual seja o objetivo do aluno: o ingresso no serviço público, a advocacia particular, a pesquisa científica ou o magistério, deve-se primar por sua preparação para o ingresso no mercado de trabalho, sendo o ensino prático essencial para galgar o sucesso, bem como, o desenvolvimento social. A simulação de tais áreas de atuação, possibilitada pelo ensino prático, contribui inclusive para o conhecimento das dificuldades de cada uma delas e a percepção dos próprios alunos de suas aptidões e habilidades, evitando futuras frustrações.

Para a viabilização do ensino que pretende o trabalho em tela, prescindível uma grande revolução ou desestruturação do estudo do direito pelas universidades brasileiras. Basta, tão somente, uma reformulação da metodologia e redistribuição das disciplinas, adequando-se a realidade do nosso sistema jurídico hodierno, às exigências da modernidade líquida e sua constante busca de soluções para variados e crescentes problemas.

Dessa forma, não mais responde a contento, um plano de curso restrito a uma cadeira de sociologia jurídica e outra de filosofia jurídica, logo esquecidas ao longo da graduação.

---

[11] Salienta-se , que " O Supremo Tribunal Federal é composto por onze Ministros, brasileiros natos (art. 12, § 3º, IV, da CF/88), escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada (art. 101 da CF/88), e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal." Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional> . Acesso em: 15 jun 2013. Assim, em que pese não haver exigência do bacharelado em direito para o ingresso no STF, observa-se que o único caso Ministro não bacharel em direito foi o do Cândido Barata Ribeiro, médico clínico, exerceu a função entre 1893 e 1894, todavia o Senado Federal rejeitou a sua indicação, sob o fundamento de que não preenchia o requesito do "notável saber" que a Constituição de 1891 em referência aos conhecimentos jurídicos, em especial das matérias de competência do STF.

Sendo integrado, apenas, por uma ou duas disciplinas de estágio obrigatório, reservado aos alunos que já se despedem do ambiente acadêmico, sendo que muitos não vão poder ou querer retornar.

A busca pelo avanço metodológico do ensino deve ocorre desde os primeiro semestres, desafiando o aluno a enfrentar as demandas judiciais e científicas, paralelamente associado a aulas voltadas para o estudo, discussão, aperfeiçoamento do Direito Civil, Penal, Processual, Administrativo, Tributário, Ambiental, etc., todos eles, constitucionais, sociais e aplicados.

Propõe-se para tanto a utilização do método indutivo, que parte do caso particular proposto, para o conhecimento geral dos diversos ramos do direito, em oposição ao método dedutivo que se concentra num estudo prévio de leis gerais, para se aferir os fatos observados.

Nessa perspectiva, corrobora-se, inclusive, para a reabilitação da argumentação jurídica, proposta pelo neoconstitucionalismo, como meio de racionalização e do convencimento das decisões, soluções, oriundas da interpretação feita pelo operador e aplicador do direito. Considerando que os argumentos indutivos visam fornecer razões, dar força argumentativa à conclusão, estes são fortes ou fracos a depender do exercício argumentativo, já os argumentos dedutivos são válidos ou não válidos, não existe forma de um argumento dedutivo ser falso se suas premissas forem verdadeiras (SINNOTT-ARMSTRONG; FOGELIN, 2010, p. 212-218).

Todavia observa-se que a maioria das Universidades do Brasil, concentra o ensino do Direito na parte teórica, na transmissão dos conceitos jurídicos gerais, através de aulas expositivas, em nítida prevalência do método dedutivo, onde a prática jurídica surge tão somente na conclusão do curso, através dos estágios obrigatórios, em sua maioria, resumidos a um catálogo de petições, muitas vezes elaboradas sem a participação efetiva do aluno. É preciso de igual forma estimular e oportunizar, desde cedo, o ingresso em monitórias, em projetos de pesquisa, cujo aproveitamento se torna inviável se iniciados tardiamente.

Pois bem, é preciso suplantar um ensino jurídico com enfoque meramente dogmático abrangendo uma estrutura mais zetética, pautada em evidências, imprescindível à superação de casos práticos modernos, normatizados, não apenas por regras, pautadas no "tudo ou nada", mas também por princípios, sobretudo com enfoque na reflexão jurídica.

Nos termos explanados por Tercio Sampaio (2003, p. 41): *"*A zetética é mais aberta, porque suas premissas são dispensáveis, isto é podem ser substituídas [...]. A dogmática é mais fechada, pois está presa a conceitos fixados, obrigando-se a interpretações capazes de

conformar os problemas às premissas [...]*”*, fazendo com que haja uma construção e compartilhamento de conhecimento ativos por parte do corpo discente.

O caráter multidisciplinar do ensino do Direito, a fim de estimular e promover o contato de seus alunos com os dos outros cursos e de outras instituições, num verdadeiro intercâmbio acadêmico, o que se faz inclusive com a ajuda dos recursos tecnológicos, deve ser também meta dessa nova metodologia proposta.

As diretrizes contidas na Portaria nº 1886 de 1994 do Ministério da Educação e da Cultura – MEC, já direcionavam para um ensino jurídico prático e crítico[12].

E no mesmo sentido, a Resolução nº 9 de setembro de 2004, do Conselho Nacional de Educação, que instituiu as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito traz ainda a necessidade do dialogo das fontes, não tratado pela Portaria 1886 de 1994, que logo em seu artigo 2º, §1º, V, traz como elemento estrutural, do projeto pedagógico, dentre outros, “modos de integração entre teoria e prática”[13].

Após o envio de inúmeras propostas da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB para o novo marco regulatório da Educação Jurídica Brasileira, recentemente, o MEC editou a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que estabelece critérios mais rigorosos para autorização de abertura de cursos de graduação em Direito.

A Portaria ressalta, dentre outros pontos, a importância de determinados a fatores a exemplo da infraestrutura e passa a exigir das Instituições de Ensino Superior - IES interessadas a comprovação de um núcleo docente estruturante (art. 2º, VI), bem como a necessidade social para sua aprovação (art. 2º, V). Prevê ainda possibilidade da Secretaria de

---

[12] Consoante bem comenta Roberto Fragale Filho (2000, p.200):Essa conjuntura legal (Resolução 03/72 CFE) veio a ser, recentemente, alterada pela Portaria no. 1886/94 do Ministério da Educação e da Cultura (MEC), a qual introduziu uma série de questões e exigências acadêmicas e sociais. [...]. O ensino jurídico, por conseguinte, não poderia mais restringir-se à pura e simples análise técnica do mundo formal das leis. Far-se-ia necessário despertar uma consciência crítica nos alunos, uma capacidade de explorar pistas inéditas e de reagir como cidadão, como sujeito dos estudos e não mais como seu objeto.

[13] Confira-se ainda, os seguintes dispositivos que corroboram todo o aduzido no presente trabalho:Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências:[...]II - interpretação e aplicação do Direito;[...]VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;VII - julgamento e tomada de decisões; e,VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do DireitoArt. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:[...]III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.

Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES exigir elementos complementares tais como, um Plano de Estágio Curricular Supervisionado, que poderá ser conveniado com órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e com escritórios de advocacia. (art. 2º, § 3º)[14].

A própria Constituição da República, por si só, já resguarda e tutela a expansão qualificada da Educação, consoante a leitura de seus princípios gerais e de vários artigos esculpidos ao longo do seu texto normativo, sendo que o modelo de ensino jurídico, voltado para cidadania, e sua qualificação para o trabalho e pesquisa, mesmo que não houvesse legislação infraconstitucional, estaria diretamente albergado na Constituição, em prol de sua máxima eficácia, o que torna ainda mais fundamental o ensino jurídico prático[15], sob o primado do neoconstitucionalismo.

Desta feita, se com o neoconstitucionalismo "passamos de um direito em que as normas ditam o que fazer para um direito em que os princípios indicam o que se pode fazer" (MOREIRA, p. 18), esse Direito apenas será descoberto na prática, no caso concreto.

Logo, a invasão da constituição deve ultrapassar o território do ordenamento jurídico infraconstitucional, atingido os bancos universitários, seus professores e alunos. A própria metodologia de ensino jurídico deve ser reformulada para habilitar e educar profissionais e cientistas do direito, todos capazes de concretizar efetivamente os direitos fundamentais.

O espírito neoconstitucional, prático, efetivo, concretizados, transformador, precisa ser definitivamente encarnado no ensino e pesquisa jurídica do Brasil, fazendo como que as Universidades Direito cresçam em nível qualitativo.

---

[14] A íntegra da Portaria normativa encontra-se disponível em: < http://www.ilape.edu.br/artigos/doc_download/738-portaria-normativa-n-20-2014-estabelece-os-procedimentos-e-o-padrao-decisorio-para-os-pedidos-de-autorizacao-dos-cursos-de-graduacao-em-direito-ofertados-por-ies-integrantes-do-sistema-federal-de-ensino-em-tramite-no-ministerio-da-educacao-ate-a-publicacao-desta-portaria-normativa.>. Acesso em 11 Ago 2014.

[15] É o que se pode constatar a partir da análise e exegese de tais dispositivos. Confira-se: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:[...] II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; [...] Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.[...]Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:[...]V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; [...]Art. 214. [...]IV - formação para o trabalho;V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. [...]

4 MODERNIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS DO ENSINO DO DIREITO: FORMAR, COMPARTILHAR E APERFEIÇOAR O CONHECIMENTO JURÍDICO ALÉM FRONTEIRAS

Embora nosso sistema jurídico, como dito em linhas pretéritas, tenha seguido um sistema pautado na codificação em que, tradicionalmente, "[...] os juristas concentraram-se sobre os códigos e deixaram de considerar que o direito, norma de conduta social, era por essência, supranacional" (DAVID, 2002, p.68). Atualmente, apenas se concebe o estudo, e, portanto também o ensino do Direito, inseridos na ordem global.

Nessa esteia, os instrumentos tecnológicos, em especial a internet, são meios para se atingir um ensino mais voltado à realidade, melhor dizendo, às diversas realidades, permitindo o contato do direito com as variadas expressões culturais e, consequentemente, aos diversos tipos de demandas presentes no cenário mundial, a exemplo das questões envolvendo direitos humanos, ambientais, possibilitam, assim, tanto o acesso à informação, como o estudo do Direito em tal contexto internacional, além dos livros, numa espécie de ensino prático virtual.

Na esfera virtual, pode-se ainda desenvolver o contato com alunos de outras universidades e de diversos países, contribuindo para intercambio e consequente ampliação do conhecimento, agregando-se novos valores, numa cooperação mútua voltada à solução de conflitos transnacionais[16], bem como, dos próprios problemas internos, que o ensino teórico e no ambiente físico e isolado das Universidades torna dificultosos a visualização, explanação e o aprendizado recíproco entre as nações.

Tão premente e atual essa necessidade que o governo federal avança no programa "Ciência sem fronteiras"[17], muito embora, atualmente voltado para as áreas com concentração

---

[16] Conflitos transconstitucionais seriam aqueles conflitos comuns entre os diversos Estados, de natureza constitucional, a serem solucionados através do entrelaçamento de ordens jurídicas diversas. Sobre o tema, ver NEVES, 2009.

[17] "Ciência sem Fronteiras é um programa que busca promover a consolidação, expansão e internacionalização da ciência e tecnologia, da inovação e da competitividade brasileira por meio do intercâmbio e da mobilidade internacional. A iniciativa é fruto de esforço conjunto dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e do Ministério da Educação (MEC), por meio de suas respectivas instituições de fomento – CNPq e Capes –, e Secretarias de Ensino Superior e de Ensino Tecnológico do MEC. O projeto prevê a utilização de até 101 mil bolsas em quatro anos para promover intercâmbio, de forma que alunos de graduação e pós-graduação façam estágio no exterior com a finalidade de manter contato com sistemas educacionais competitivos em relação à tecnologia e inovação. Além disso, busca atrair pesquisadores do exterior que queiram se fixar no Brasil ou estabelecer parcerias com os pesquisadores brasileiros nas áreas prioritárias definidas no Programa, bem como criar oportunidade para que pesquisadores de empresas recebam treinamento especializado no exterior". Disponível em: < http://www.cienciasemfronteiras.gov.br/web/csf/o-programa>. Acesso em 11 ago 2015.

nas ciências exatas[18], se mostra uma via de acesso ao conhecimento que não pode ser negada ao Direito. É de se reconhecer, que os mencionados instrumentos tecnológicos permitem o intercambio cultural em menor custo e atendendo um maior numero de interessados, para além inclusive da sociedade acadêmica, o que é deveras importante, sobretudo considerando que o Direito é uma ciência humana e aplicada, razão para qual deve encontrar sua força matriz (fonte) e motriz (propulsora) na sociedade, corrigindo-a e transformando-a, é preciso, pois, alcançar o maior número de discentes possível, bem como todos os extratos sociais.

Nessa mesma perspectiva, imagina-se, ainda, nas universidades brasileiras, a oferta de aulas virtuais, defesas de trabalhos de conclusão de curso, congressos por videoconferência, em que se diminuiriam os custos com a contratação de professores e palestrantes, viabilizando a acessibilidade aos mais renomados nomes, sobretudo de outros países além da América do Sul.

Assim, em tempo real, doutrinadores e professores, das mais variadas localizações, poderiam lecionar para um número ilimitado de pessoas, abrindo-se ainda a possibilidade da proposição de questões concretas locais, fomentando o debate mais amplo e denso, somado a elucidação das diversas dúvidas, que poderiam inclusive gerar temas a serem pesquisados de forma internacional, ampliando consequentemente a pesquisa, em especial do Direito Comparado. Exemplos disso já se vislumbram no exterior, dentre outros, através dos portais TED[19] e Coursera[20].

Fazendo uso da tecnologia que dispomos sem muito contorcionismo, poderia estimular a formação e o uso efetivo de grupos de estudo virtual, ao menos entre os alunos da própria Universidade, bem como de grupos de pesquisa informatizado facilitando a permuta de dados e de informação, com exposições de opiniões que poderiam ser armazenadas, e debatidas de forma mais aprofundada. Outrossim, a troca de experiência obtida seja através da

---

[18] "No Programa Ciência sem Fronteiras, as áreas contempladas são: Engenharias e demais áreas tecnológicas; Ciências Exatas e da Terra; Biologia, Ciências Biomédicas e da Saúde; Computação e Tecnologias da Informação; Tecnologia Aeroespacial; Fármacos; Produção Agrícola Sustentável; Petróleo, Gás e Carvão Mineral; Energias Renováveis; Tecnologia Mineral; Biotecnologia; Nanotecnologia e Novos Materiais; Tecnologias de Prevenção e Mitigação de Desastres Naturais; Biodiversidade e Bioprospecção; Ciências do Mar; Indústria Criativa (voltada a produtos e processos para desenvolvimento tecnológico e inovação); Novas Tecnologias de Engenharia Construtiva; Formação de Tecnólogos". Disponível em: < http://www.cienciasemfronteiras.gov.br/web/csf/o-programa>. Acesso em 11 ago 2015.

[19] TED é uma comunidade global, envolvendo pessoas de todas as disciplinas e cultura que buscam uma compreensão mais profunda do mundo. Trata-se de um centro de conhecimento livre de pensadores. É uma comunidade voltada para o compartilhamento de ideias, tanto on-line e no TED e TEDx, compartilhando eventos em todo o mundo, durante todo o ano . Disponível em: <www.ted.com>. Acesso em 08 jul 2015.

[20] O Coursera uma é uma plataforma de ensino que realiza parcerias com as melhores universidades e instituições de ensino em todo o mundo, para oferecer cursos online e gratuitos a todos. Disponível em: <https://www.coursera.org>. Acesso em 08 jul 2015.

prática desenvolvida no próprio curso, como também de estágios extracurriculares nas repartições públicas e privadas contribuem para facilitar e sedimentar o ensino jurídico prático.

De igual forma, gasta-se muito em compra de livros didáticos, principalmente na área de Direito que, praticamente, a cada seis meses precisam ser renovados pela própria instituição de ensino, como pelos próprios alunos, quando se poderia investir em bibliotecas virtuais, em que as atualizações na versão online possui custo bem mais reduzidos.

A globalização aponta como vetor primordial para diminuir a distancia ao conhecimento, e viabilizar um ensino jurídico prático e transconstitucional, ressaltando apenas a necessária cautela em relação a confiabilidade das fontes obtidas via *internet*. Imprescindível, portanto o treinamento tanto dos professores para implementar essa nova ferramenta no ambiente acadêmico, bem como a orientação dos alunos para proceder o estudo, a pesquisa, no ambiente virtual.

CONCLUSÃO

Consoante demonstrado no presente artigo, os reflexos do sistema jurídico "civil law", tradicionalmente seguido pelo Brasil, afetam diretamente os estudo Direito, em que pese hodiernamente tenha havido a superação entre a dicotomia entre os principais sistemas, o de origem romano-germânico e o inglês, sobretudo com o advento da neoconstitucionalização do Direito, percebendo assim uma reformulação na teoria das fontes e da interpretação jurídica.

Sob a inspiração do método de aprendizagem baseado em problemas ("*Problem Based Learning*" - PBL) e pautada nessa perspectiva neoconstitucional, de rejeição ao formalismo, intensificação do ativismo judicial, constitucionalização dos variados ramos do Direito, e da necessidade de concretização dos direitos fundamenteis, somado a necessidade de se estudar novas técnicas de solução de conflitos, é que se propõe uma metodologia para o ensino jurídico concentrado não apenas no estudo das leis ou da doutrina, mas também através da proposição de casos concretos, fomentando um ensino prático, criativo, transformador e motivacional, com ênfase na aprendizagem e nas relações sociais estabelecidas entre alunos e professor.

Assim, numa fusão entre a zetética e dogmática, entre o método dedutivo e indutivo, busca-se a preparação mais densa dos alunos, capacitando-os para tomada de decisões de

forma autônoma, numa maior aproximação do estudo acadêmico à realidade, facilitando o ingresso no mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELLOS. Ana Paula De. **Ponderação , racionalidade prática e atividade jurisdicional**, Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

____. **Neoconstitucionalismo e a constitucionalização do Direito**: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito> . Acesso em: 15 jun 2013.

BOOTH, W. C et. Al. **A arte da Pesquisa**. Tradução de Henrique A. Rego Monteiro. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BORDAS, Mérion Campos. **Formação de professores do ensino superior:** aprendizagens da experiência. Texto apresentado para participar da reunião anual da ANPED, 2005.

BORGES, Marina Soares Vital. Oficinas para o ensino do Direito: uma contribuição de Vygotsky. In: **Aprendendo a ensinar direito o direito**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 09 jun 2013.

____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 22 ago 2105.

____. Resolução CNE/CES N° 9, de 29 de Setembro de 2004. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso deGraduação em Direito e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília**, 1º, de outubro de 2004, Seção 1, pgs. 17 e 18. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces092004direito.pdf>. Acesso em: 15 jun 2013.

CARBONEL, Miguel. **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Editorial Trotta, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. "Metodologia Fuzzy e Camaleões normativos na problemática atual dos direitos econômicos, sociais e culturais", in: **Estudos Sobre Direitos Fundamentais**, 2 edição, Editora Coimbra, 2008.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

DAVID,René. **Os grandes sistemas do direito Contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**, trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves**. Curso De Direito Constitucional**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FRAGALE FILHO, Roberto. A Portaria MEC nº 1886/94 e os dilemas do ensino jurídico. In: Plúrima Revista da Faculdade de Direito da UFF - Volume 4. Porto Alegre: Síntese, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** parte geral.v.1. São Paulo: Saraiva, 2002.

GIL, Antonio Carlos**. Metodologia do ensino superior**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, Editor, 1991.

MACHADO, Hugo de Brito Machado. **Uma introdução ao estudo do Direito**. São Paulo: Dialética, 2000, p.50

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez, 2004.

NEVES, Marcelo.**Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Manual de metodologia do trabalho científico:** Como fazer uma pesquisa de Direito Comparado. Aracaju: Evocati, 2009.

PIRES, Patrícia da Silva. A discussão enquanto técnica de ensino do Direito que efetiva o construtivismo no processo ensino aprendizagem. In: **Aprendendo a ensinar direito o direito**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006

SINNOTT-ARMSTRONG, Walter; FOGELIN, Robert J.**Understanding Arguments**: An Introduction to Informal Logic. Eighth Edition. USA: Wadsworth Cengage Learning, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Tout va très Bien dans le monde juridique**. Diponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-mar-28/senso-incomum-apesar-reprovacoes-oab-acham-tudo-bem-direito>. Acesso em: 15 jun 2013.
Disponível em:

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC:** fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro> Forense, 2015.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do Direito: primeiras linhas**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2006.